

Processo n.: @APE 17/00665925

Assunto: Ato de Aposentadoria de Noeli de Jesus Xavier Lila

Responsável: Wellington Roberto Bielecki

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 942/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Noeli de Jesus Xavier Lila, da Prefeitura Municipal de Mafra, ocupante do cargo de Professor, nível 16/PG40/15, matrícula n. 505301, CPF n. 642.281.509-34, consubstanciado no Ato n. 842/2017, de 22/08/2017, considerado ilegal, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Concessão de aposentadoria Especial de Professor (regra de transição), fundamentada no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal, com tempo efetivo de contribuição no magistério insuficiente (20 anos, 10 meses e 23 dias).

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM, a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do Ato de Aposentadoria n. 842/2017, de 22/08/2017.

3. Determinar ao *Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM*, que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas, impreterivelmente no **prazo de 30 dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

4. Alertar ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM.

Ata n.: 28/2020

Data da sessão n.: 30/09/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC